



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343929**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026761-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARROB RESTAURANTE E GRILL NORDESTE LTDA, RESTAURANTE E BAR MELFER LTDA, PJ PB RESTAURANTE E GRILL LTDA, RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA, POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA., PJ VO GRILL RESTAURANTE EIRELI, POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA e SOCIEDADE GRAND VIVANT PARTICIPAÇÕES S.A, é agravado BDO RCS AUDITORES E CONSULTORES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**WALTER EXNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº:** 2026761-63.2025.8.26.0000.

**Agravantes:** Sociedade Grand Vivant Participações S.A.; Pobre Juan Restaurante Grill Ltda.; PJ VO Grill Restaurante Eireli; Pobre Luis Restaurante Grill Ltda.; Restaurante e Grill Valgol Ltda.; PJ PB Restaurante e Grill Ltda.; Restaurante e Bar Melfer Ltda.; Marrob Restaurante e Grill Nordeste Ltda.

**Agravado:** BDO RCS Auditores e Consultores Ltda.

**Ação:** Cumprimento de sentença (n. 0038820-45.2024.8.26.0100)

**Comarca:** São Paulo – Foro Central – 26ª Vara Cível.

**Juiz prolator:** Rogério de Camargo Arruda.

### **Voto nº 40.957**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora online. Inexistência de qualquer prova a demonstrar que atividades empresariais sejam comprometidas pela constrição. Empresa sólida e de porte. Substituição da penhora. Indeferida. Inobservância da ordem legal e baixa liquidez do bem indicado. Parcelamento do débito. Descabimento. Discordância do credor. Ademais, expressa vedação do artigo 916, §7º do CPC/15. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 301/302 c.c. 310 dos originais que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos.

Inconformada, recorre a parte executada

alegando, em síntese, que o bloqueio compromete o funcionamento de seu negócio, vez que o montante constricto estava destinado ao pagamento da folha de funcionários e despesas ordinárias, servindo para movimentar suas atividades. Aduz a necessidade da execução da forma menos gravosa ao executado, ressaltando que apresentou proposta de pagamento parcelado do débito, além do pedido de substituição por penhora de equipamentos. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado diretamente a julgamento.

### **É o relatório.**

Ante a manifesta improcedência do presente recurso, fica dispensado o contraditório.

Cuida-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinado pelo juízo o bloqueio de ativos financeiros dos executados via Sisbajud.

Em que pesem as alegações da parte agravante, imperioso observar que, nos termos do artigo 835 do CPC/15, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência na ordem de penhora, e que a execução se desenvolve em atendimento dos interesses do credor, com vistas à efetividade do processo, conforme disposto pelo art. 797 do mesmo Código.

Não se desconhece que, a próprio teor do art. 866, § 1º, do CPC/15, não deve a satisfação do crédito exequendo tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a parte agravante se trata de empresa sólida do ramo há 20 anos, de forma que mera alegação de que a constrição pode impactar seu capital de giro, desacompanhada de qualquer balanço financeiro ou mesmo de extratos bancários de movimentação da conta corrente que retratem a sua real situação econômica, não permite concluir que houve afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor, lembrando-se sempre de que a execução se desenvolve em atendimento dos interesses do credor, não havendo nos autos qualquer prova ou mesmo indício de efetivo prejuízo a ser causado pela referida penhora às atividades comerciais da ora agravante.

Quanto ao pedido de substituição do valor constrito pela penhora de equipamentos, este se revela inviável, não só por ir de encontro à ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC/15, mas também por terem sido indicados equipamentos de difícil alienação.

Em relação ao pedido de parcelamento do débito como pretendido, é descabida a pretensão, pois somente pode ser objeto de transação entre as partes, de modo que, tendo o agravado expressamente declinado da proposta, não pode o Judiciário obrigá-lo a tanto.

Consigne-se, por fim, que, além da expressa discordância do exequente quanto ao pedido de parcelamento, o agravante bate-se pela aplicação ao cumprimento de sentença (execução de título executivo judicial) de norma atrelada à execução de título executivo extrajudicial, qual seja, o artigo 916 do CPC/15, analogia expressamente vedada pelo §7º do referido dispositivo: *“O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”*.

Outro não é o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery *“o parcelamento da dívida escapa à regra de aplicação subsidiária das normas da execução ao cumprimento da sentença, não podendo ser utilizado nesta instância”* (*“Código de Processo Civil Comentado”, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 916*), de modo que, em decorrência da expressa vedação do parcelamento do débito pelo artigo 916, §7º do CPC/15, de rigor a manutenção da decisão em todos os seus termos.

Destarte, não havendo que se falar em impenhorabilidade dos valores constritos, tampouco em substituição da penhora ou de parcelamento do débito, é de rigor a manutenção da decisão combatida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**  
**provimento ao recurso.**

**WALTER EXNER**

**Relator**